



Alto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 122, de 10/02/2022

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CERCADO PARA PROTEÇÃO DO PARQUE DE BRINQUEDOS, LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE R/S.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. A ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público e/ou interesse público.

A ausência de licitação não constitui regra, mas a exceção. O procedimento licitatório é mandamento constitucional e sua observância é dever do administrador.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representa uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses de que estão sob a tutela estatal.

Considerando que o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, entendemos que está justificada a necessidade da aquisição através do presente processo de dispensa de licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No mais a documentação está correta.

Em caráter excepcional, tenho que a dispensa de licitação, para o caso em comento é medida que se impõe.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Simão Ottoni Parizoto

OAB/RS 37.349